

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SEVERIANO JOSÉ  
COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
TOCANTINS.**

**Processo nº. 2425/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE  
2013**

**RIVALDO BARBOSA DE SOUZA, Gestor à época da Câmara Municipali de  
Divinópolis do Tocantins,** demais qualificações contidas nos autos ora  
recorrido, vem, *data máxima vênia*, ante Vossa Excelência, interpor o presente.

**RECURSO ORDINÁRIO**

com fulcro nos arts. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228, do  
Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em  
desfavor, *data vênia*, do Acórdão 101/2019, TCE - PRIMEIRA CÂMARA,  
que trata do julgamento pela irregularidade das Contas de  
Ordenador da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins,  
referente ao exercício de 2013, submetendo suas razões à  
apreciação deste Egrégio Tribunal de Contas, o que o faz com  
esteio nos aspectos de fatos e de direito adiante expendidos,  
requerendo o recebimento do referido recurso no seu efeito  
suspensivo, com a conseqüente reformulação da r. decisão,  
mediante as inclusas razões recursais.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Divinópolis do Tocantins – TO, 01 de abril de 2019.

**Rivaldo Barbosa de Souza  
Ex-Gestor da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins**





## RAZÕES DO RECURSO

### COLENDO TRIBUNAL PLENO

#### NOBRES CONSELHEIROS JULGADORES

### **1. DA PROPRIEDADE E TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA**

A medida proposta - **RECURSO ORDINÁRIO** é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46, §2º da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

Preliminarmente, cumpre asserir ser tempestivo o presente recurso, em acordo com a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Estadual n.º 1.284/94, uma vez que a decisão recorrida foi disponibilizada no Boletim Oficial desta Corte de Contas n.º 2.266, em 13/03/2019.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando a Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil e dá outras providências, estabelece que o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais é admitido nos termos da referida lei.

**Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, conforme disposição expressa de lei.**

Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Desse modo, a edição DISPONIBILIZADA Nº 2.266 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE, no dia 12 de Março de 2019, constará como publicada no dia 13/03/2019 (quarta-feira).

## **2. DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**

Em preliminar, requer-se que seja aplicado ao caso vertido, o princípio da fungibilidade, na remota e improvável hipótese de necessidade de adequação do nomen iuris do presente recurso, para o fim de recebimento do presente, na qualidade e nos moldes do recurso cabível, como de direito. É o requerimento.

## **3. DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA**

Nos autos em epígrafe, a **Primeira Câmara** desta Corte de Contas houve por bem julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas no Balanço Geral (Contas de Ordenador), exercício financeiro de 2016 em razão de falhas e irregularidades detectadas, e **NÃO SANADAS**, constantes do voto do relator:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em: 9.1. Julgar IRREGULAR as contas apresentadas pelo senhor Rivaldo Barbosa de Souza, gestor da Câmara de Divinópolis do Tocantins – TO, no exercício de 2016,



com fundamento no artigo 85, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, III, do Regimento Interno, pela permanência das seguintes irregularidades: a) registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 18,57% dos vencimento e remunerações, não se cumprindo os artigos 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, devido ao não empenho/liquidação das cotas patronais (item 5.3 do relatório);

#### **4. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

As principais ocorrências apontadas no voto do Excelentíssimo Senhor relator, que serviram de suporte ao julgamento pela irregularidade das contas, são passíveis de reanálise, conforme demonstraremos mais abaixo.

**COMO SE PODE OBSERVAR DO VOTO CONDUTOR DO ILUSTRE RELATOR, TODOS OS DEMAIS ITENS FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDOS, INCLUSIVE AOS QUE TRATAM DOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS, REALÇANDO A BOA ADMINISTRAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO EM PAUTA, DEMONSTRANDO ZELO COM O ERÁRIO.**

Desta feita, diante das justificativas que ora será apresentada e da probabilidade do **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS** em comento, o entendimento dessa Corte de Contas necessita ser reformulado pelo atendimento das justificativas e provimento do recurso, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato **SANÁVEIS** e que podem ser em último caso, objeto de **RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO**.

Como se pode observar, ainda, a gestão do ora defendente aplicou de forma exemplar todos os percentuais legais nas áreas denominadas prioritárias, fazendo assim uma administração com respeito às normas vigentes.

**5. MÉRITO - ANÁLISE PORMENORIZADA DAS IMPROPRIEDADES.**



Quanto ao **MÉRITO** deste instrumento recursal, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossa Excelência, Nobres técnicos e Pares desse Egrégio Tribunal de Contas, terão subsídios suficientes para promover a plena **JUSTIÇA**, acolhendo o objeto **RELATADO**, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

No **MÉRITO**, após joeirado as falhas enumeradas, passamos a demonstrar que algumas das irregularidades apontadas não passam de meras atecnias devidamente corrigidas nesta fase procedimental própria.

a) registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 18,57% dos vencimento e remunerações, não se cumprindo os artigos 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, devido ao não empenho/liquidação das cotas patronais (item 5.3 do relatório);

Para o item em questão Excelência, pede-se exame com a cautela devida, pois quando da análise levou-se em consideração todos os valores dos vencimentos, deixando de serem excluídas do montante as verbas referentes a férias e 1/3 férias.

Assim, este tipo de Contribuição deve incidir somente sobre o salário do empregado, não recaindo sobre o valor adicional recebido pelas férias, de acordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Ministra Eliana Calmon do STJ, em julgamento pacificador, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 possui um capítulo específico sobre os Direitos Sociais, estabelecendo como direito básico dos trabalhadores o gozo a férias remuneradas com um terço a mais do salário normal.





Percebe-se que este Adicional tem por fundamento proporcionar um reforço financeiro ao empregado, a fim de que este possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso.

A ex-Ministra Ellen Gracie, ao analisar a mesma questão, firmou o entendimento de que o abono de férias nada mais é do que uma espécie de parcela acessória, permitindo um reforço financeiro neste período.

O fundamento para a exclusão do Adicional de Férias de 1/3 da base de cálculo da Contribuição Social é de que se trata de uma verba compensatória/indenizatória, não sendo um ganho habitual, conforme o que estipula a Constituição Federal de 1988.

Desta forma, não pode ser incorporado ao salário, bem como na base de cálculo para a Contribuição Previdenciária.

Outro fundamento utilizado para afastar o Adicional de Férias é que, se tratando de verba indenizatória, esta não pode ser utilizada para aferição do valor para fins de aposentadoria do empregado.

Diante da consolidação desse tema no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, as empresas devem buscar a restituição dos últimos anos dos valores pagos sobre este adicional.

Vale reforçar, que existem algumas verbas como dito anteriormente que não foram consideradas no cálculo apresentado por essa Egrégia Corte, a exemplo quanto aos encargos previdenciários devidos ao INSS (parte segurado e patronal), incidentes sobre a folha de pagamento do salário de dezembro e do 13º salário, visto somente foram pagos somente em janeiro de 2017.

Assim, considerando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidades, bem como a Primariedade da Recorrente, tem-se que deve ser reformada a decisão supra referida. Neste aspecto, foi catalogado vários precedentes sobre a matéria, organizados em ordem cronológica, dos últimos dois anos:

PARECER PRÉVIO N° 95/2017, TCE/TO – 1ª  
Câmara – 10/10/2017

1. Processo n°: 5045/2016
2. Classe de Assunto: 4 - Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 2 - Prestação de Contas Consolidadas  
- Exercício 2015



3. Responsável: Jairo Soares Mariano- prefeito à época (CPF nº 810.402.021-87)

4. Ente: Município de Pedro Afonso - TO

5. Órgão: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso

6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

8. Procurador constituído nos autos: Washington José Lima Feitosa, contador

**EMENTA: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, EXERCÍCIO DE 2015, CONTAS CONSOLIDADAS, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO, IMPROPRIEDADES CONVERTIDAS EM RESSALVAS.**

(...)

**Ressalvas:**

1. registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social de 18,66% dos vencimentos e remuneração (item 5.3 do Relatório)

**PARECER PRÉVIO Nº 103/2017 -TCE/TO – 1ª Câmara - 17/10/2017**

1. Processo nº: 5110/2016 2. Classe de Assunto- 4 - Prestação de Contas

2.1. Assunto: 2 - Prestação de Contas Consolidadas - Exercício 2015

3. Responsável: Maria Aparecida Lima Rocha Costa - prefeita à época (CPF 302.214.121-15)

4. Ente: Município de Itacajá –TO

5. Órgão: Prefeitura Municipal de Itacajá

6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

7 Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida 8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

**EMENTA: MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, EXERCÍCIO DE 2015, CONTAS CONSOLIDADAS, ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.**

(...)

9.2. Ressalvas:

(...)

d) Registro de contas de contribuição patronal do ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social que atingiu o percentual de 18,06 (item 5.3 do



Relatório), considerando o princípio da razoabilidade.

PARECER PRÉVIO Nº 84/2017 – TCE-TO – 1ª Câmara 03/10/2017

1. Processo nº: 5113/2016
  2. Classe Assunto: 4 – Prestação de Contas
  - 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
  3. Responsável: Francisco Alves da Silva – prefeito à época (CPF nº 786.271.502-06)
  4. Ente: Município de Recursolândia – TO
  5. Órgão: Prefeitura de Recursolândia
  6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
  7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raques Medeiros Sales de Almeida
  8. Procurador constituído nos autos: Não autou
- EMENTA: MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA – TO, EXERCÍCIO DE 2015, CONTAS CONSOLIDADAS, PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO: ELEGAÇÕES DE DEFESA FORAM SUFICIENTES PARA COVERTER AS IMPROPRIEDADES EM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

(...)

9.2. Ressalvas:

(...)

d) a contribuição patronal atingiu 19,42% do total empenhado na despesa com pessoal (item 5.3 do relatório);

PARECER PRÉVIO Nº 56/2017 – TCE/TO – 2ª Câmara – 01/08/2017

1. Processo: 4227/2015
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2014
3. Responsáveis: José de Arimatéia Coelho Damaceno – Prefeito, Layse Caroline Moraes Branco - Controle Interno, CPF: 031.688.131-76, Paulo Wanderson de Sousa Damaceno – Contador, CPF: 018.803.631-86
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Luzinópolis – TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida



Ementa: PARECER PRÉVIO, CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS/TO, EXERCÍCIO DE 2014. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL, REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS/TO.

(...)

8.1.1 Ressalvas:

(...)

8) O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 18,33% dos vencimentos e remunerações, descumprindo o art. 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/91;

*PARECER PRÉVIO Nº 33/2017 • TCE/TO – 1ª –  
Câmara - 16/05/2017*

1. Processo nº: 5459/2016

2. Classe de Assunto: 4 - Prestação de Contas

2.1. Assunto: 2 - Prestação de Contas Consolidadas - Exercício 2015

3. Responsável: Jesus dos Reis Rodrigues Bastos - prefeito à época (CPF nº 246.264.141-68)

4. Ente: Município de Rio dos Bois -TO

5. Órgão: Prefeitura Municipal de Rio dos Bois

6. Relatora. Conselheira DORIS DE MIRANDA  
COUTINHO

(...)

EMENTA: MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. IRREGULARIDADES REMANESCENTE, MESMO QUE SENSURÁVEIS NÃO POSSUI CONDÃO PARA REPROVAR AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

(...)



4. Registro contábil das contas de contribuição patronal do ente de 18,16%, inferior aos 20% (item 5.3 do relatório);

*PARECER PRÉVIO N° 21/2017 - TCE/TO - 2ª -  
Câmara - 04/04/2017*

1. Processo n°: 4252/2015
2. Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas.
- 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2014.
3. Representante: Diretoria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas
4. Representado: José Luciano Azevedo Carlos - Prefeito  
CPF: 644.227.981-20
5. Órgão: *Município de Ponte Alta do Bom Jesus /TO.*
6. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
7. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
8. Rep. do MP: Procurador de Contas Oziel P. D. Santos.

9. Advogado Renato Duarte Bezerra- OAB/TO 4296  
EMENTA: *PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. APROVAÇÃO. RESSALVAS DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO.*  
(...)

I. Ressalvas

d) *O recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual de 14.63% dos vencimentos e remunerações, não cumprindo o limite legal exigido:*

*PARECER PRÉVIO N° 14/2017 - TCE/TO - 1ª  
Câmara- 14/03/2017*

1. Processo n°: 4251/2015
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014
3. Responsáveis: Leila de Sousa Araújo Rocha - Prefeita;



Leila Moraes da Silva - Controle Interno; e Eduardo Lopes da Silva - Contador

4. Órgão: *Prefeitura de Barrolândia/TO*

5. Relator: *Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar*

6. Representante do Ministério Público: Procurador Márcio Ferreira Brito

7. Procurador constituído nos autos: Márcio Oliveira Júnior-OAB/TO nº 5.314

EMENTA: *PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA-TO. CONTAS CONSOLIDADAS. LIMITES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO MÍNIMA NAS AÇÕES DE SERVIÇOS SAÚDE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ATENDIDOS. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL.*

(...)

8.2. Recomendar ao gestor do Município de Barrolândia que:

(...)

*a) faça o recolhimento das contribuições patronais junto ao Regime Geral de Previdência Social, de forma tempestiva e no percentual previsto, conforme estabelecem os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991;*

*PARECER PRÉVIO Nº 9/2017 - TCE/TO - 2ª Câmara - 14/02/2017*

1. Processo nº: 4173/2015.

2. Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas.

2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2014.

3. Representante: Diretoria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas

4. Representado: Wagner Vieira Neves - Prefeito-CPF: 832.709.141-72

5. Órgão: Município de Novo Jardim/TO.

6. Relator: *Conselheiro Alberto Sevilha.*

7. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando César B. Malafaia.

8. Rep. do MP: Procurador de Contas José R. T. Gomes.

9. Advogado Não há

EMENTA: *PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. APROVAÇÃO*



RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM/TO.

(...)

II. Ressalvas

(...)

*b) O recolhimento da Contribuição patronal atingiu o percentual de 18.84% dos vencimentos e remunerações não cumprindo assim com os art. 195, I, da CF e artigo 22. inciso I da Lei nº 8.212/1991;*

*PARECER PRÉVIO Nº 119/2016 • TCE/TO – 2ª Câmara - 13/12/2016*

*Processo: 3994/2015*

*2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas*

*2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014*

*3. Responsáveis: Clayton Paulo Rodrigues - Prefeito, CPF: 493.594.283-53;*

(...)

*EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO EXERCÍCIO DE 2014 APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL. APROVAÇÃO RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS E AO PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ/TO.*

(...)

*10) O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 18,23% dos vencimentos e remunerações não cumprindo o art. 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei Federal nº 8-212/1991:*

*PARECER PRÉVIO Nº 82/2016 • TCE/TO – 2ª Câmara - 16/08/2016*

*1. Processo: 4371/2015*

*2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas*



2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014

3. Responsáveis: Eduardo Silva Madruga - Prefeito, CPF: 648.977.961-72 Pedro Lopes Barros - Controle Interno, CPF: 042.410.021-53 Roney Brito Barroso - Contador, CPF: 987.563.381-04

4. Órgão: *Prefeitura Municipal de Wanderlândia -TO*

5. Relator: *Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho*

6. Representante do Ministério Público: Procurador-eral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

EMENTA: *PARFCER PRFVIO- CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA/TO. EXERCÍCIO DE 2014. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA/TO.*

(...)

8.1.1 Ressalvas:

(...)

*18) O Item 5.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 19,82% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/91*

**ACÓRDÃO N° 670/2016 - TCE/TO • 2a Câmara - 09/08/2016**

1. Processo nº: 2357/2014 e apenso: 4165/2014

2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas

2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2013

3. Responsáveis: Jader Jaime Félix Pinheiro - Gestor, CPF: 018.359.813-05 Jorge Ribeiro Carvalho - Controle Interno, CPF: 218.864.662-20 Amaurílio Cândido de Oliveira - Contador, CPF: 003.494.251-32 Milci Competini dos Santos Sousa - Presidente da Comissão de Licitação, CPF: 000.534.461-19

4. Órgão: *Prefeitura Municipal de Praia Norte -TO*



5. Relator: *Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho*

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

7. Procurador constituído nos autos: Não há  
(..)

8.7 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.7.1 Ressalvas:

2) *Recolhimento das contribuições patronais do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual de 14,03% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991.*

*PARECER PRÉVIO Nº 81/2016 - TCE/TO - 2ª Câmara - 16/08/2016*

1. Processo: 4259/2015

2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas

2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014

3. Responsáveis: Jäder Jaime Félix Pinheiro - Prefeito, CPF: 018.359.813-05 Jorge Ribeiro Carvalho - Controle Interno, CPF: 218.864.662-20 Amaurílio Cândido de Oliveira - Contador, CPF: 003.494.251-32

4. Órgão: *Prefeitura Municipal de Praia Norte - TO*

5. Relator: *Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho*

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Procurador constituído nos autos: Não há

**EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO. F\*FRCÍCIO DE 2014. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO.**

**ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO A ESTE TRIBUNAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE/TO.**

(...)

8.1.1 Ressalvas:

(...)

7) O Item 5.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle



Externo, constatou que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 18,26% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991;

*PARECER PRÉVIO Nº 85/2015 - TCE/TO - 2ª Câmara - 10/11/2015*

1. Processo: 3693/2014

2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas

2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013

3. Responsáveis: Jáder Jaime Félix Pinheiro - Prefeito, CPF: 018.359.813-05 Jorge Ribeiro Carvalho - Controle Interno, CPF: 218.864.662-20, Amaurílio Cândido de Oliveira - Contador, CPF: 003.494.251-32

4. Órgão: *Prefeitura Municipal de Praia Norte - TO*

5. Relator: *Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho*

6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida

7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: *PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO. EXERCÍCIO DE 2013, APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE/TO.*

(...)

8.2 Ressalvas

(...)

11) *O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 14,03% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso, I da Lei Federal nº 8.212/1991.*



PARECER PRÉVIO N° 84/2015 • TCE/TO – 2ª  
Câmara - 10/11/2015

1. Processo: 3882/2014
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013
3. Responsáveis: Evandro Pereira de Sousa - Prefeito, CPF: 000.123.671-76 Elias Miranda Costa - Controle Interno, CPF: 008.567.861-95 Valdey Matias Conceição - Contador, CPF: 921.788.981-49
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes

7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL E REPASSE DO DUODÉCIMO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO.

(...)

8.2 Ressalvas

(...)

16) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;

PARECER PRÉVIO N° 7/2015 - TCE/TO – 1ª  
Câmara - 30/03/2015

1. Processo n°: 3743/2014
2. Classe de Assunto: 03 - Prestação de contas
- 2.1. Assunto: 2 - Prestação de Contas Consolidadas - 2013
3. Responsável: Francisco Alves da Silva, Prefeito (CPF n° 786.271.502-06), Joades Xavier de Oliveira, Contador (CPF n° 557.212.141-04) e Ybsen Ricardo de Araújo Feitosa, Controle Interno (CPF n° 961.252.501-30)
4. Ente: Município de Recursolândia - TO
5. Órgão: Prefeitura de Recursolândia



6. Relatora: Conselheira *DORIS DE MIRANDA COUTINHO*

7. Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes

8. Procurador constituído nos autos: Não atuou  
EMENTA: *MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.*

*PARECER PRÉVIO Nº 8/2015 - TCE/TO - 1ª Câmara - 30/03/2015*

1. Processo nº: 3781/2014

2. Classe de Assunto: 03 - Prestação de contas

2.1. Assunto: 2 - Prestação de Contas Consolidadas - 2013

3. Responsável: Wilson da Costa Veloso, Prefeito (CPF nº 067.147.221-68), Alailso Sousa Viana, Contador (CPF nº 527.876.641-72) e Valdeci Dias Fonseca, Controle Interno (CPF nº 828.492.771-34)

4. Ente: *Município de Tupiratins - TO*

5. Órgão: Prefeitura de Tupiratins

6. Relatora: Conselheira *DORIS DE MIRANDA COUTINHO*

7. Representante do MP: Procurador Oziel Pereira dos Santos

8. Procurador constituído nos autos: Não atuou  
EMENTA: *MUNICÍPIO DE TUPIRATINS. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.*

(...)

9.2. Recomendações:

(...)

*e) acompanhar a execução das despesas com Previdência Social, fazendo a conferência entre os valores debitados na conta do FPM, GFIP e a correta classificação orçamentária e contábil;*

No caso concreto, Excelência, apesar de não concordar com as razões descritas no voto da eminente relatora, quando afastou os itens contidos nas razões de defesa, sempre exarou brilhantemente os seus julgados, expressando e aplicando corretamente a lei e da Constituição Federal,



inclusive respeitando o Princípio da Unidade da Constituição e ainda da Concordância Prática (ou harmonização), entende-se que o julgado ora fustigado merece reforma.

Ressalta-se, é inegável força normativa que detém a jurisprudência, seja na seara administrativa ou judicial. Inclusive, o nosso novo Código de Processo Civil detém o capítulo específico sobre o PRECEDENTE JUDICIAL.

Assim, o Princípio da Força Normativa da Jurisprudência foi inserido a parte da grande modificação que ocorreu no ordenamento jurídico, fato este inegável pelos estudiosos.

Além disso, é importante salientar, que a divergência de interpretação numa mesma Corte de Julgamento enfraquece o Princípio acima referido, bem como traz insegurança jurídica aos seus julgamentos.

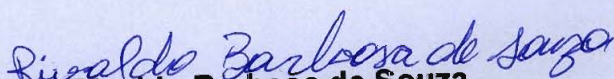
Ademais, cabe destacar que não houve dano e nem prejuízo ao erário público, sendo que as ações foram executadas de forma transparente e obedecendo as legislações.

## **6. DO PEDIDO**

Na expectativa de que as razões trazidas na presente peça recursal, sejam bastante para modificar a decisão contra a qual se recorre, requer-se o recebimento e processamento do presente, com o escopo de que a matéria seja reexaminada e emitido novo julgamento exonerando o Recorrente da multa que lhe foi aplicada via do ACÓRDÃO TCE/TO nº 101/2019 – 2ª Câmara, de 12/03/2019 como meio de se fazer justiça àqueles que procuraram agir dentro da norma e do respeito à coisa pública.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Divinópolis do Tocantins – TO, 01 de abril de 2019.

  
Ver. Rivaldo Barbosa de Souza

Ex-Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins